



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240 \$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	" " " " " "	48\$
A 2.ª série	80\$	" " " " " "	43\$
A 3.ª série	80\$	" " " " " "	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:471 — Reforça várias verbas inscritas nos orçamentos das despesas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nos das instituições anexas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:472 — Permite às câmaras municipais ordenar o despejo sumário, no prazo de quarenta e cinco dias, dos prédios ou partes de prédios que se encontrem habitados sem licença para habitação ou com inobservância dos seus termos.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 34:473 — Cria na Intendência Geral dos Abastecimentos um segundo lugar de adjunto do intendente geral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 34:471

Com fundamento no decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos orçamentos das despesas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nos das instituições anexas são reforçados os seguintes artigos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 6) Suplemento de vencimentos e salários 2:100.000\$00

Caixa Nacional de Crédito

Artigo 10.º — Outros encargos:

N.º 1) Compensação nos termos do decreto n.º 18:528. 100.000\$00

Caixa Geral de Aposentações

Artigo 9.º — Outros encargos:

N.º 1) Compensação à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos dos decretos n.ºs 18:528 e 24:046. 80.000\$00

N.º 3) Subsídio eventual a aposentados, referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945 27:400.000\$00

Montepio dos Servidores do Estado

Artigo 9.º — Outros encargos:

N.º 1) Compensação à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do § 1.º do artigo 63.º de decreto n.º 24:016. 50.000\$00

§ único. A rubrica de «Suplemento de vencimentos e salários» inscrita no orçamento das despesas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência passa a designar-se «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

Art. 2.º Nos orçamentos das receitas dos mesmos serviços são feitos os seguintes aumentos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Compensação de despesa — Despesas com o pessoal:

Caixa Nacional de Crédito	100.000\$00	
Caixa Nacional de Previdência	130.000\$00	
Casa de Crédito Popular	190.000\$00	420.000\$00

Caixa Geral de Aposentações

Cotas e indemnizações	80.000\$00	
Subsídio do Estado, nos termos do decreto n.º 34:430	24:400.000\$00	
Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, pela entrega a fazer para satisfação do encargo com o subsídio eventual de 15 por cento referido na lei n.º 2:004, a pagar aos aposentados cujas pensões estão a cargo da mesma instituição, nos termos do decreto n.º 17:047.	1:800.000\$00	
Conselho Superior Judiciário, pela entrega a fazer para satisfação do encargo com o subsídio eventual de 15 por cento, referido na lei n.º 2:004, a pagar aos conservadores, notários e funcionários de justiça aposentados, nos termos do decreto-lei n.º 34:466	1:200.000\$00	27:480.000\$00

Montepio dos Servidores do Estado

Cotas e indemnizações 50.000\$00

§ único. Nos lucros líquidos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e da Caixa Nacional de

Crédito previstos para o corrente ano consideram-se abatidas as seguintes verbas:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1:680.000\$00
Caixa Nacional de Crédito	100.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:472

Têm-se verificado ultimamente que numerosos proprietários urbanos dão de arrendamento para habitação dependências dos seus prédios que para tal não reúnem as mínimas condições.

Confiados na quasi impunidade a que conduzem as reduzidas multas estabelecidas nos regulamentos municipais em vigor, e tendo em vista apenas os seus interesses materiais, promovem essas ocupações falseando consciencientemente o que na «licença para habitação» dos prédios se estipula quanto ao destino autorizado para as suas diversas dependências.

Uma tal situação impõe que se adoptem providências no sentido de pôr cõbro aos abusos cometidos. É esta a finalidade do presente diploma.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais poderão ordenar o despejo sumário, no prazo de quarenta e cinco dias, dos prédios ou partes de prédios que se encontrem habitados sem licença para habitação ou com inobservância dos seus termos.

Art. 2.º Quando não existam na câmara elementos suficientes para verificar a falta de licença ou a sua inobservância, mas se reconheça não possuir um prédio, no todo ou em parte, condições de habitabilidade suficiente, será o facto notificado ao proprietário, e a este ficará vedado, a partir da data da notificação, firmar novo contrato de arrendamento, ou permitir a sublocação para habitação, das dependências condenadas, sob pena de aplicação do disposto no artigo 1.º e das sanções consequentes estabelecidas neste diploma.

§ único. A notificação será precedida de vistoria, realizada nos termos da 1.ª parte do § 1.º do artigo 51.º do Código Administrativo, e só se efectuará quando os peritos constatarem que o prédio ou parte de prédio em questão é inadaptable para habitação.

Art. 3.º Os proprietários que arrendarem ou permitirem a sublocação de prédios ou partes de prédios nas condições referidas nos artigos anteriores serão punidos com multa correspondente a doze vezes a respectiva renda mensal e respectivos adicionais. Em igual multa incorrerão os inquilinos que, sem autorização do senhorio, sublocarem quartos ou partes de casa cuja ocupação, para habitação, se encontre interdita nos termos do presente diploma.

§ único. A multa a que se refere este artigo reverterá a favor do inquilino ou do sublocatário, conforme o

caso. Os respectivos interessados serão notificados pela câmara para efeito de levantarem as importâncias relativas às indemnizações que lhes são destinadas, as quais lhes serão entregues contra simples recibo.

Art. 4.º Das decisões e deliberações municipais tomadas ao abrigo do presente decreto-lei caberá recurso, dentro de dez dias da data da respectiva notificação, para a auditoria administrativa, que julgará definitivamente.

§ único. As decisões e deliberações municipais poderão ser suspensas, nos termos do artigo 365.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fereira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:473

À Intendência Geral dos Abastecimentos foram conferidas, pelo seu estatuto orgânico, funções extraordinariamente importantes para o período em que durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra.

Incumbe-lhe o exame e decisão dos mais diversos problemas, no campo da informação económica, do racionamento, dos transportes e da fiscalização e, cumulativamente, a execução das medidas adoptadas, o que se traduz num singular e absorvente volume de trabalho.

Assim, considera-se necessário reforçar a direcção da Intendência através da criação de um segundo lugar de adjunto do intendente geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Intendência Geral dos Abastecimentos um segundo lugar de adjunto do intendente geral, observando-se, em relação ao seu provimento, as disposições da alínea b) e § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, assim como as disposições de ordem genérica relativas ao pessoal, constantes do mesmo diploma.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fereira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.